



PROJETO DE LEI Nº059/2021

DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de efetivar a regularização de créditos do município e implementar a arrecadação, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, em consonância e ou conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 2º - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, bem como débitos decorrentes de indenização de danos ao Patrimônio Público.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 22 de Dezembro de 2021.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, em havendo interesse, através de Decreto pelo Executivo;

§ 3º - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;

§ 4º - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.





§ 5º - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º - Os débitos parcelados serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

I - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5º - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º - Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios,

§ 2º - Para pagamento parcelado, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, de:

I - 90% (noventa por cento) em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas, mensais e consecutivas;

§ 3º - Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para cada tipo de débito.

§ 4º - O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável de todos os débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;



III - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 7º - Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente à custa e despesas processuais, apresentando à Secretaria de Finanças esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 8º - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 9º - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Parágrafo único - Para a efetiva adesão a este programa, deverá ser observado o inciso I do artigo 6º desta Lei.

Art. 10. O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 11. A Secretaria de Finanças e Procuradoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 12. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".

Art. 13. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 14. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 16. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO

Aos 15 dias mês de Outubro de 2021.


JEANICE DE FREITAS FERNANDES,
Prefeita Municipal.

JUSTIFICATIVA. Nobres Vereadores. Este projeto de lei visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, que objetiva facilitar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de pessoas físicas e jurídicas. É de conhecimento público a crise que assola a população em geral, especialmente nesta época onde os efeitos econômicos causados pela Pandemia COVID-19 afetaram a economia prejudicando a população. Assim, com objetivo de possibilitar que todos os Camarguenses regularizem-se com o fisco, o que virá em benefício de toda a comunidade, é que apresentamos este projeto para sua apreciação.